



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001197-44.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EVANDRO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001197-44.2025.8.26.0509

Comarca: ARAÇATUBA

Juízo de Origem: DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: EVANDRO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33446

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Evandro Rodrigues Ferreira Junior contestou decisão que reconheceu falta grave, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e reinício do prazo para progressão de regime, alegando insuficiência de provas e perseguição.

II. Questão em Discussão

Verificar se a falta grave foi comprovada e se a penalidade foi adequada.

III. Razões de Decidir

Prova testemunhal dos agentes penitenciários foi suficiente para confirmar a falta grave. A conduta comprometeu a ordem prisional, justificando a penalidade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Prova testemunhal suficiente para comprovar a falta. 2. Penalidade de perda de dias remidos é adequada.

Legislação Citada: LEP, art. 50, VI, art. 39, I e V, art. 127.

Jurisprudência Citada: Súmulas/STJ, nºs 441 e 535.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **EVANDRO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR**, contra **decisão que reconheceu falta grave, com perda de 1/3 dos dias remidos e reinício do prazo de cumprimento para fins de progressão**, com fulcro na LEP, art. 50, VI, c.c. o art. 39, I e V, postulando absolvição, por insuficiência de provas e, subsidiariamente, desclassificação para natureza média, afastamento da perda dos

dias remidos ou redução a um dia.

Contraminutado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

Por meio do Procedimento Apuratório Disciplinar nº 89/2024, ficou comprovado que, aos 7/3/2024, o agravante praticou falta grave, consistente em desobediência.

EVANDRO alegou que estava arrumando seus pertences e quando percebeu, a porta da cela estava sendo fechada automaticamente. Não se recusou a realizar qualquer procedimento, dizendo-se alvo de perseguição do funcionário *Rogério*.

Os Agentes de Segurança Penitenciária *Rogério* e *Gilberto* relataram que, após o fechamento das portas das celas para vistoria e posterior procedimento de revista no pátio, constataram a ausência de três sentenciados da cela “2”. Após averiguação, avistaram o agravante e os detentos *Cauê* e *Felipe* no interior da referida cela, sem autorização, tentando burlar a vigilância.

Prova mais do que suficiente, pois, como é sabido, tais palavras merecem crédito até prova em contrário, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabone, inviabilizando-se, outrossim, a absolvição, porque perfeitamente enquadrada a conduta na LEP, art. 50, VI, c.c. o art. 39, I e V, o que, de igual modo, arreda a pretendida desclassificação para falta de natureza média.

Ora, a conduta ora objurgada interfere no convívio da população carcerária e tem reflexo na ordem e disciplina, de modo a gerar instabilidade no estabelecimento prisional; acolher-se o pedido seria autorizar que agisse conforme sua conveniência em detrimento de toda a comunidade prisional.

No mais, a perda dos dias remidos decorre de expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsão legal - LEP, art. 127 - cujo *quantum* de 1/3 foi bem justificado.

Por último, preserva-se a interrupção do prazo para fins de progressão, em obediência às Súmulas/STJ, nºs 441 e 535.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator